



1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100600-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANHARÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS CUMPRIDOS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE: RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS. CUMPRIMENTO PARCIAL DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. EXAME DE CASO: Análise das contas de governo do Prefeito Municipal de Sanharó, relativas ao exercício de 2023, elaboradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Os auditores examinaram o cumprimento dos limites e critérios legais e constitucionais, identificando pontos positivos e algumas irregularidades. O gestor cumpriu integralmente os



limites de gastos com pessoal, repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, aplicação mínima em educação e saúde, dívidas dentro dos limites legais, e aplicação dos recursos do FUNDEB conforme a lei. Registra-se, contudo, o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS e o descumprimento do limite de aplicação de 15% dos recursos da complementação do VAAT em despesas de capital, além de achados orçamentários e contábeis de menor relevância.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Cumprimento integral dos principais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício, como despesas com pessoal, repasses legislativos, aplicação mínima em educação (26,47%) e saúde (33,51%), e remunerações de profissionais da educação básica. (2) Existência de superávit orçamentário e financeiro, com boa capacidade de honrar obrigações no curto prazo, evidenciada por índices de liquidez imediata e seca, ambos, alcançando 1,98. (3) Recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, totalizando R\$ 1.390.231,49 (19,08% do devido), irregularidade grave que acarreta ônus ao erário e compromisso de gestões futuras, não excluídas por parcelamento. (4) Descumprimento do limite de 15% da complementação de VAAT para despesas de capital, com aplicação de apenas 5,15%, motivado por atraso nas licitações, sem prejuízo relevante à política educacional, mas caracterizando falha de planejamento. (5) Apontamentos orçamentários e contábeis, como previsão exagerada para abertura de créditos adicionais e saldo negativo sem justificativa em notas explicativas, consideradas falhas de menor gravidade, passíveis de



correção mediante recomendações.
(6) Ausência de dolo, má-fé ou dano efetivo ao erário nas falhas, recomendando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme art. 22 da LINDB.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Sanharó, exercício 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS, ainda que parcelado posteriormente, caracteriza irregularidade grave. (2) O descumprimento do limite de aplicação de 15% da complementação do IVA em despesas de capital, sem prejuízo significativo à política educacional, configura falha de planejamento passível de ressalva. (3) Diante de única irregularidade grave, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais pode justificar a aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/01 /2026,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 1.390.231,49, representando 19,08% do montante devido ao RGPS no exercício (R\$ 7.285.567,31);



CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido o descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital, foram cumpridos os demais limites ligados à educação municipal, respeitando-se o mínimo constitucional de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como foi cumprido o estabelecido para a remuneração dos profissionais da educação básica e o limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade remanescente de maior relevância;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CESAR AUGUSTO DE FREITAS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CESAR AUGUSTO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



2. Indicar devidamente, quando da abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, a classificação das receitas em que houve os excessos;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO